



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.504/0001-14; Praça Monsenhor José Coelho, 155, Centro, Senhora do Porto/MG  
Telefax: (33) 3424-1250

**PUBLICADO**

**LEI 802/2022 DE 23 DE MAIO DE 2022**

Sra. do Porto/MG 23/05/2022  
[Assinatura]  
Assinatura

*Dispõe sobre a reestruturação do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Senhora do Porto/MG, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Porto, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeita, sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### SOBRE O PORTOPREV

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DA FINALIDADE, DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO PORTOPREV

##### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Ficam reestruturados o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Senhora do Porto, exclusivo dos ocupantes de cargos de provimento efetivo nos Poderes Legislativo e Executivo Municipais e nas Autarquias e Fundações do Município de Senhora do Porto, de caráter contributivo, para a consecução do equilíbrio financeiro e atuarial, em cumprimento às disposições da Emenda Constitucional 103.

§ 1º Fica mantida a autarquia municipal denominada Instituto de Previdência Municipal Social do Município Senhora do Porto – PortoPrev, gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, com personalidade jurídica de direito público interno, detentora de autonomia financeira e administrativa, tendo por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Senhora do Porto, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a **manutenção** dos benefícios.

§ 2º A operacionalização do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Senhora do Porto, cabe, nos limites das competências definidas nesta lei, ao PortoPrev, por meio do qual o Município cumpre seus encargos de previdência social dos respectivos destinatários.

§ 3º Fica assegurado ao PortoPrev, no que se refere aos seus serviços e bens, rendas e ações, todos os direitos, isenções e imunidades de que goza o Município de Senhora do Porto/MG.

##### SEÇÃO II DA FINALIDADE, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

**Art. 2º.** O PortoPrev tem por finalidade garantir aposentadoria e pensão por morte aos beneficiários, nos termos desta Lei.

**Art. 3º.** O PortoPrev rege-se pelos seguintes princípios:

- I - fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - contributividade e solidariedade;
- VI - diversidade da base de financiamento;

VERIFICADO

DE LA FOLIO

PUBLICADO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.504/0001-14; Praça Monsenhor José Coelho, 155, Centro, Senhora do Porto/MG  
Telefax: (33) 3424-1250

- VI - caráter democrático da administração, com participação de representantes da Administração Pública e dos servidores, ativos e inativos, nos órgãos colegiados;
- VII - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 4º.** A organização do PortoPrev obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), salvo disposição em contrário da Constituição da República;
- II - participação dos segurados e dependentes no plano de benefícios, mediante contribuição conforme previsão legal;
- III - cálculo e manutenção do valor dos benefícios com base na remuneração de contribuição ou nos proventos de aposentadoria do servidor, na forma da lei.
- IV - valor dos benefícios não inferior ao do salário-mínimo nacional, excetuando-se o rateio, entre dependentes, do benefício da pensão por morte;
- V - pleno acesso dos beneficiários às informações relativas à gestão do PortoPrev.

## CAPÍTULO II

### DOS BENEFICIÁRIOS, DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

#### SEÇÃO I DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 5º.** São beneficiários do PortoPrev exclusivamente os servidores efetivos e seus dependentes.

**Art. 6º.** Os beneficiários do PortoPrev classificam-se como segurados ou dependentes, nos termos desta lei.

**Art. 7º.** Permanece filiado ao PortoPrev, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver cedido para órgãos públicos, afastado ou licenciado temporariamente, com ou sem ônus, desde que seja efetuado o pagamento das contribuições previdenciárias referentes a parte do servidor e a patronal, de forma regular e tempestiva.

§ 1º A inobservância do exposto neste *caput* motivará a suspensão da condição de segurado no período da inadimplência, e automaticamente a proibição de concessão de qualquer benefício nesta qualidade de segurado suspenso.

§ 2º O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

§ 3º O segurado exercente de mandato de vereador concomitante ao exercício das atribuições do seu cargo efetivo filiar-se-á ao PortoPrev pelo cargo efetivo e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS - pelo mandato eletivo.

#### SEÇÃO II DOS SEGURADOS

**Art. 8º.** São segurados do PortoPrev:

- I - segurado-ativo, assim classificado o servidor em atividade, titular de cargo de provimento efetivo do Município de SENHORA DO PORTO, compreendido em seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;
- II - segurado-inativo, assim classificado o servidor em inatividade que tenha sido segurado-ativo do PortoPrev.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.504/0001-14; Praça Monsenhor José Coelho, 155, Centro, Senhora do Porto/MG  
Telefax: (33) 3424-1250

§ 1º Os aposentados e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, amparados pelo art. 40, § 2º, com redação dada pela EC no 41/2003, não serão considerados segurados inativos ou pensionistas do PortoPrev, tendo, entretanto, seus benefícios previdenciários geridos pelo PortoPrev, com aporte financeiro específico da Prefeitura e da Câmara Municipal, respectivamente.

§ 2º Os servidores inativos ou pensionistas, cujos proventos são pagos pelo Tesouro Municipal na forma prevista no parágrafo anterior deste artigo, serão, obrigatoriamente, nele mantidos, até a completa extinção dos benefícios.

§ 3º Na hipótese de acumulação remunerada legalmente permitida, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º Entende-se como cargo de provimento efetivo, nos termos do inciso I deste artigo, o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive a de regime especial e fundações públicas, cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Art. 9º.** O servidor, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou emprego público, ou cargo ou função temporário não estáveis, deverão contribuir, obrigatoriamente, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme § 10 do art. 37 e § 13º do art. 40 da Constituição Federal Brasileira.

**Parágrafo único.** O segurado-inativo ou pensionista que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filiar-se-á ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em relação ao referido cargo eletivo e permanecerá filiado ao PortoPrev na qualidade de segurado contribuinte.

**Art. 10.** O segurado-inativo que for investido em novo cargo de provimento efetivo acumulável, na forma do inciso XVI do art. 37, combinado com § 6º do art. 40, ambos da Constituição da República, deverá contribuir ao PortoPrev em relação a este cargo, respeitando-se o limite legal estabelecido para o recebimento de proventos.

**Art. 11.** O segurado-ativo que se ausentar da Administração Municipal, respeitando-se as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Senhora do Porto mediante a concessão de licença ou afastamento, sem remuneração, contribuirá obrigatoriamente ao PortoPrev, por períodos ininterruptos, salvo expressa manifestação contrária, anterior à data do referido ato concessório.

§ 1º O segurado a que se refere este artigo verterá para o PortoPrev a parcela referente a sua remuneração de contribuição estabelecida e a parcela que couber ao Município de Senhora do Porto.

§ 2º Os períodos em que o segurado-ativo contribuir facultativamente serão computados como tempo de contribuição, sendo-lhe assegurada a concessão de qualquer prestação prevista pelo PortoPrev, bem como a seus dependentes.

§ 3º O pagamento da contribuição facultativa deverá corresponder ao mês de exercício, sendo vedada sua realização em caráter antecipado a qualquer título.

§ 4º O pagamento da contribuição facultativa será registrado pela Gerência Financeira e Contábil do PortoPrev após a apresentação da Guia de contribuição previdenciária (GCP)

### SEÇÃO III

#### DA PERDA E DA SUSPENSÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

**Art. 12.** A perda da qualidade de segurado decorrerá:

I - Para o segurado-ativo, pela vacância do cargo público de provimento efetivo por:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) posse em outro cargo efetivo inacumulável, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República;
- d) falecimento;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.504/0001-14; Praça Monsenhor José Coelho, 155, Centro, Senhora do Porto/MG  
Telefax: (33) 3424-1250

II - para os segurados-inativos por:  
a) sentença judicial transitada em julgado;  
b) falecimento.

**Art. 13.** A consolidação da perda da qualidade de segurado apenas surtirá efeito após a efetiva tramitação administrativa necessária para gerar a vacância do cargo de provimento efetivo na Administração Pública Municipal.

**Art. 14.** Durante os períodos em que o segurado ativo se encontrar em licença ou afastamento, respeitadas as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Senhora do Porto, terá sua qualidade de segurado suspensa, salvo se estiver contribuindo na forma prevista nesta lei.

**Parágrafo único.** Enquanto perdurar a suspensão o segurado não terá direito a prestação de nenhum benefício.

**Art. 15 -** A perda ou a suspensão da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda ou a suspensão da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos, previamente, todos os requisitos, segundo a legislação em vigor.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda ou durante a suspensão desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

### SEÇÃO IV DOS DEPENDENTES

**Art. 16.** São beneficiários do PortoPrev, na condição de dependentes, inclusive econômica, do segurado:  
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o(s) filho(s) não emancipado(s), de qualquer condição, menor(es) de (21) vinte e um anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o(s) irmão(s) não emancipado(s), de qualquer condição, menor(es) de vinte e um anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada na forma estabelecida em Regulamento, Súmulas Administrativas e Instruções Normativas do PortoPrev.

§ 2º A existência de dependente indicado em quaisquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casado(a), mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada como entidade familiar nos termos da Constituição Federal.

§ 5º O ex-cônjuge ou ex-companheiro mantém a qualidade de dependente enquanto lhe for assegurada pensão de alimentos ou desde que comprovada a necessidade econômica superveniente.

**Art. 17.** Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do artigo anterior, o enteado ou o menor que esteja sob a tutela do segurado, que não possuir bens ou rendas suficientes para o próprio sustento ou educação, desde que seja apresentada declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica na forma estabelecida nesta Lei.

**Art. 18.** O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo Termo de Tutela.







## PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.504/0001-14; Praça Monsenhor José Coelho, 155, Centro, Senhora do Porto/MG  
Telefax: (33) 3424-1250

**Art. 19.** Para os fins desta lei, estende-se a compreensão de companheira ou companheiro e de união estável mencionados nos §§ 3º e 4º do art. 16, às seguintes situações fáticas:

I - união estável é aquela verificada entre o homem e a mulher, ou entre pessoas homoafetivas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, quando forem solteiros, separados de fato ou judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

II - o companheiro ou companheira homoafetivo de segurado inscrito no PortoPrev integra o rol dos dependentes, desde que comprovada a vida em comum e a dependência econômica, concorrendo com os dependentes preferenciais de que trata esta Lei.

### SEÇÃO V DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

**Art. 20.** A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o (a) cônjuge:

- a) pela separação judicial, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela separação de fato, se não comprovada a dependência econômica;
- c) pela anulação do casamento;
- d) pelo óbito;
- e) por sentença judicial transitada em julgado;
- f) divórcio.

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não assegurada prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave:

- a) ao completarem vinte e um anos de idade;
- b) pela emancipação.

§ 1º Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) por sentença judicial;
- c) pela renúncia expressa;
- d) pela cessação da dependência econômica;
- e) pelo falecimento.
- f) por novo matrimônio ou nova união estável;

§ 2º Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os inimputáveis.

§ 3º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, será possível a suspensão provisória de sua condição de dependente, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório.

§ 4º Se o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

### SEÇÃO VI DA FILIAÇÃO AO PORTOPREV

**Art. 21.** Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e dependentes e o PortoPrev, do qual decorrem direitos e obrigações.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.504/0001-14; Praça Monsenhor José Coelho, 155, Centro, Senhora do Porto/MG  
Telefax: (33) 3424-1250

**Art. 22.** A filiação dos segurados ao PortoPrev decorre, automaticamente, da investidura em cargo de provimento efetivo no Município de Senhora do Porto, em seus Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, e se consolida com o pagamento das contribuições.

**Parágrafo único.** O segurado que for investido em cargos de provimento efetivo que possam ser acumuláveis será, obrigatoriamente, filiado em relação a cada um deles.

**Art. 23.** A filiação dos dependentes ao PortoPrev decorre da filiação dos segurados e se consolida através de suas respectivas contribuições.

### SEÇÃO VII DA INSCRIÇÃO AO PORTOPREV

**Art. 24.** Considera-se inscrição o ato administrativo através do qual o segurado e os dependentes são cadastrados no PortoPrev, mediante a comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis às suas caracterizações.

§ 1º A inscrição dos segurados e dos dependentes é um requisito para sua filiação junto ao Instituto e deverá ocorrer no ato de nomeação.

§ 2º A posse e o exercício das funções do cargo para qual foi nomeado, aperfeiçoar-se-á com a inscrição no Instituto.

§ 3º A inscrição se concluirá com o envio do termo de nomeação, posse e Ficha de Registro Individual do Servidor.

§ 4º Em caso de óbito do segurado no período compreendido entre a investidura no cargo de provimento efetivo e o início do exercício de suas funções será vedada sua inscrição *post mortem*, bem como de seus dependentes.

§ 7º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

### SEÇÃO VIII DA INSCRIÇÃO DOS DEPENDENTES E COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

**Art. 25.** Serão exigidos documentos pessoais e contemporâneos, para inscrever e comprovar a dependência econômica dos dependentes dos segurados.

§ 1º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes do segurado-ativo deve ser comunicado ao PortoPrev, por ato de ofício, da área de Recursos Humanos, com as provas cabíveis, previstas em ato normativo do Diretor Presidente do PortoPrev.

§ 2º O segurado-inativo deverá comunicar ao PortoPrev qualquer fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes, com as provas cabíveis, previstas em ato normativo do Diretor Presidente do PortoPrev.

§ 3º O(a) segurado(a) casado(a) não poderá realizar a inscrição de companheira(o), salvo se comprovar encontrar-se na situação de separado de fato ou de direito.

§ 4º O(a) segurado(a) casado(a) que esteja separado de fato, deverá comprovar a referida situação com declaração registrada em cartório.

§ 5º O segurado que indicar a inscrição dos pais ou irmãos, deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o PortoPrev.

§ 6º Os dependentes excluídos de tal condição em razão desta Lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

§ 7º A inscrição de dependente inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave requer sempre a comprovação desta condição por perícia médica do PortoPrev, e deverá ser comprovado que a invalidez ou a deficiência é anterior ao óbito do segurado.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.504/0001-14; Praça Monsenhor José Coelho, 155, Centro, Senhora do Porto/MG  
Telefax: (33) 3424-1250

**Art. 26.** Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, documentalmente, através da instauração de processo administrativo.

## CAPÍTULO III DO PLANO DE CUSTEIO SEÇÃO I

### NORMAS GERAIS

**Art. 27** - O plano de custeio tem por objetivo o equilíbrio financeiro e atuarial.

**Art. 28** - Incidirá contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o teto do Regime Geral.

**Art. 29** - Quando houver déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária dos aposentados e pensionistas que incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo, regulamentada pelo chefe Poder Executivo.

**Art. 30** - A contribuição extraordinária de que trata o artigo anterior deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

**Art. 31** - O plano de custeio do sistema de previdência será instituído com base nas avaliações atuariais, sendo observado:

I - alíquota de custeio deverá ser instituída através de lei;

II - alíquota suplementar deverá ser instituída por decreto.

## SEÇÃO II FONTES DE RECEITA

**Art. 32** - O custeio do plano será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuições mensais do Município, referentes aos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo e suas respectivas autarquias e fundações;

II - contribuições mensais dos segurados ativos;

III - contribuições mensais dos segurados inativos;

IV - contribuições mensais dos dependentes, desde que em gozo de benefício;

V - doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;

VI - receitas decorrentes de investimentos e aplicações patrimoniais;

VII - receitas decorrentes do ativo imobiliário;

VIII - multas, juros e correção monetária decorrente de contribuições recebidas em atraso;

IX - receitas decorrentes da compensação financeira com outros regimes previdenciários;

X - bens, direitos e ativos;

XI - os valores aportados pelo ente federativo;

XII - outros recursos consignados no orçamento do Município.

XIII - quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 1º - Os recursos financeiros do PortoPrev serão aplicados diretamente ou por instituição financeira pública ou privada, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvibilidade e transparência, respeitando-se as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º - As receitas financeiras do PortoPrev serão depositadas em conta especial aberta e mantida em instituição financeira pública ou privada autorizada pelo Banco Central.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.504/0001-14; Praça Monsenhor José Coelho, 155, Centro, Senhora do Porto/MG  
Telefax: (33) 3424-1250

**Art. 33** - Toda e qualquer contribuição vertida para o PortoPrev deverá ser utilizada apenas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção, que será caracterizada como taxa de administração.

§ 1º - A taxa de administração prevista para o pagamento de despesas de manutenção do PortoPrev será no percentual anual máximo de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), considerando a classificação de grupo Pequeno Porte conforme o ISP-RPPS, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12 do art. 1º da Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020.

§ 2º - O não recolhimento das contribuições ao PortoPrev pelo Município de Senhora do Porto, nas datas e condições previstas nesta Lei implicará na notificação do Poder Executivo, fixando a mora da caracterizada de inadimplência conforme estipulado na Seção III, a qual será endereçada na pessoa do chefe do executivo.

§ 3º - Poderá o Instituto, na forma da legislação federal pertinente, parcelar débitos existentes com a prévia aprovação pelo Conselho Deliberativo.

### SEÇÃO III DOS JUROS, MULTAS E CORREÇÃO MONETÁRIA

**Art. 34** - A ausência do recolhimento das contribuições, aportes para amortização de déficit atuarial e demais créditos devidos ao PortoPrev, no prazo estabelecido nesta Lei, ensejará o pagamento de juros moratórios ao mês, não cumulativo, correção monetária pelo índice INPC, de acordo com a regra estabelecida pela Receita Federal e multa calculada, por dia de atraso, até o limite de 2% (dois por cento), salvo disposição em contrário em lei especial.

§ 1º - A multa de mora será calculada da seguinte forma:

I - Os débitos para com o PortoPrev serão acrescidos de multa de mora, calculada a taxa de 0,067% (sessenta e sete milésimos por cento), por dia de atraso.

a) A multa de que trata este inciso será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da contribuição previdenciária, até o dia em que ocorrer o pagamento.

b) O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 2% (dois por cento).

c) Aplica-se o percentual da multa de mora sobre o valor da contribuição principal acrescido de atualização monetária.

§ 2º - Os juros de mora serão calculados da seguinte forma:

a) Serão aplicados sobre o valor atualizado a taxa de 0,5% ao mês;

b) Não há incidência de juros de mora para pagamentos feitos dentro do próprio mês de vencimento, se o pagamento ocorrer até o último dia útil do respectivo mês.

§ 3º - A correção monetária será calculada da seguinte forma:

a) Será utilizado o índice INPC, sobre o valor da contribuição principal.

b) Não há incidência correção monetária para pagamentos feitos dentro do próprio mês de vencimento, se o pagamento ocorrer até o último dia útil do respectivo mês, apenas a multa de mora.

§ 4º - O recolhimento das contribuições previdenciárias referente ao decimo terceiro serão recolhidos aos cofres do PortoPrev obrigatoriamente até o dia 25 de dezembro e o não pagamento na data prevista implica a incidência de correção monetária, na forma prevista no parágrafo anterior.

**Art. 35** - O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 11 desta Lei fica obrigado a recolher mensalmente, até o dia 25 do mês subsequente, diretamente ao PortoPrev as contribuições devidas.

### SEÇÃO IV CONTRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS







## PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.504/0001-14; Praça Monsenhor José Coelho, 155, Centro, Senhora do Porto/MG  
Telefax: (33) 3424-1250

**Art. 36.** A contribuição do Município, referente aos seus servidores, é obrigatória e corresponderá a 14% (quatorze por cento), do valor global da folha de remuneração de contribuição dos segurados-ativos, a ser realizada no mês subsequente ao da contribuição, até o dia 25.

§ 1º Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente poderão ser revistas por meio de Decreto.

§ 2º A contribuição referida no *caput* deste artigo não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos segurados/ativos.

### SEÇÃO V

#### DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS

**Art. 37.** A contribuição previdenciária dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, vinculados ao PortoPrev, será 14,00% (quatorze por cento) sobre a remuneração de contribuição.

§ 1º O produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas Autarquias e Fundações será de 14,00% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º A contribuição do segurado-ativo filiado em decorrência de mais de um cargo de provimento efetivo, nos casos de acumulação permitida pela Constituição da República, corresponderá ao produto da alíquota fixada no *caput* sobre o somatório individual de cada cargo das respectivas remunerações de contribuição.

§ 3º Aplica-se a mesma regra do parágrafo anterior ao que, lícitamente, acumular proventos de aposentadoria pagos pelo PortoPrev com remuneração de cargo de provimento efetivo no Município de Senhora do Porto.

§ 4º Incidirá contribuição sobre a gratificação natalina recebida pelos segurados-ativos e inativos que ultrapassem o teto de remuneração do RGPS.

§ 5º Não se permitirá a antecipação do pagamento das contribuições para fim de percepção de qualquer benefício.

§ 6º Em caso de desconto no pagamento mensal do servidor em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 7º A incidência das contribuições previdenciárias de que trata esta Lei será realizada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário.

§ 8º - Havendo necessidade de aporte financeiro o mesmo deverá ocorrer até o último dia útil do mês anterior ao vencimento da competência.

§ 9º A incidência da contribuição sobre a remuneração correspondente às férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente.

§ 10 As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão por morte terão como base de cálculo o valor total desse benefício, previsto nesta Lei, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata este artigo.

§ 11 O valor da contribuição calculado conforme o § 10 deste artigo será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 12 Incidirá também contribuição do segurado, nos moldes do *caput* deste artigo, sobre os benefícios de auxílio-doença e salário-maternidade, exceto auxílio-reclusão e dos valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 13 Excluem-se da remuneração de contribuição o salário-família, o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

**Art. 38.** Para efeito desta Lei, entende-se por remuneração de contribuição:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.504/0001-14; Praça Monsenhor José Coelho, 155, Centro, Senhora do Porto/MG  
Telefax: (33) 3424-1250

I - do segurado-ativo, o valor do vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido dos adicionais de caráter individual considerados como vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidos em lei e as opções de que trata o parágrafo único deste artigo;

II - do segurado-inativo, o valor dos proventos de aposentadoria;

III - do dependente, o valor da pensão por morte.

**Parágrafo único.** Entende-se como base de contribuição de que trata o inciso I deste artigo, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - adicional pela prestação de serviços extraordinários;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de insalubridade e/ou periculosidade;

VIII - adicional de férias;

IX - o auxílio-alimentação;

X - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

XI - parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei;

XII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41/03;

XIII - os Plantões dos Profissionais da Saúde Plantonistas.

### CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO DO PORTOPREV

#### SEÇÃO I CONSTITUIÇÃO DO PATRIMÔNIO

**Art. 39.** O patrimônio do PortoPrev é constituído das receitas apontadas nesta Lei, não podendo ter aplicação diversa da estabelecida em legislação, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito.

§ 1º O patrimônio deverá ser aplicado em planos que tenham em vista:

I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

III - garantia efetiva de investimentos;

IV - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

§ 2º A aplicação dos recursos deverá seguir as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e Secretaria de Previdência do Ministério da Economia ou órgão equivalente.

§ 3º - O PortoPrev poderá aplicar valores das disponibilidades financeiras, a serem depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no país pelo Banco Central do Brasil, controlados de forma segregada dos recursos do ente federativo, conforme estabelecido pelo conselho Monetário Nacional e em conformidade com o seguinte:

I - para a seleção da instituição financeira responsável pela aplicação dos recursos, deverá ser considerado como critério mínimo de escolha, a solidez patrimonial, o volume de recursos administrativos e a experiência na atividade de administração de recursos de terceiros;

II - os recursos deverão ser aplicados nas condições de mercado, com observância dos limites aprovados no Política Anual de Investimentos definida pelo Comitê de Investimentos e aprovada pelo Conselho Deliberativo visando às condições de proteção e prudência financeira.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.504/0001-14; Praça Monsenhor José Coelho, 155, Centro, Senhora do Porto/MG  
Telefax: (33) 3424-1250

III - os títulos públicos federais, adquiridos diretamente pelo PortoPrev, deverão ser marcados a mercado, mensalmente, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro de forma a refletir seu real valor.

### SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES QUANTO AO PATRIMÔNIO

**Art. 40.** É vedado, em relação aos recursos patrimoniais:

I - a sua utilização para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, abrangido por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas respectivas autarquias e fundações, e aos beneficiários; salvo aos segurados que poderão realizar o empréstimo consignado junto ao Instituto conforme critérios previstos em normas federais.

II - a sua aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

III - a sua utilização para pagamento de prestações de assistência médica.

**Parágrafo único.** Os bens patrimoniais do PortoPrev só poderão ser gravados ou alienados por proposta de seu Diretor, aprovada pelo Conselho Deliberativo.

### CAPÍTULO V

### DA GESTÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E CONTÁBIL E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO PORTOPREV

#### SEÇÃO I

#### GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

**Art. 41 -** A gestão econômica e financeira do PortoPrev dar-se-á através da gestão atuarial, da política de investimentos.

§ 1º - Esta gestão será desenvolvida pela Diretoria mediante aprovação do Conselho Deliberativo após manifestação do Comitê de Investimentos.

§ 2º - O superávit atuarial ou o déficit atuarial, contabilmente controlado, mensurará o excedente ou a insuficiência de valores patrimoniais destinados à cobertura das reservas.

#### SEÇÃO II GESTÃO CONTÁBIL

**Art. 42 -** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Parágrafo único.** A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas:

- a) a contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;
- b) entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do PortoPrev e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente;
- c) as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

**Art. 43** Devem ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do PortoPrev e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na legislação pátria;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.504/0001-14; Praça Monsenhor José Coelho, 155, Centro, Senhora do Porto/MG  
Telefax: (33) 3424-1250

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município e suas respectivas autarquias e fundações;

IV - exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V - elaboração com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Economia, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do seu patrimônio e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração do resultado do exercício;

c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;

d) demonstração analítica dos investimentos;

e) a escrituração contábil será distinta da mantida pelo Tesouro Municipal;

VI - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos, necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VII - os investimentos em immobilizações, se autorizados por Lei Federal, para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados seguindo os critérios e normas da legislação vigente.

VIII - obrigatoriedade do registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

IX - realização da identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas com os segurados-inativos e dependentes, bem como os encargos incidentes sobre os proventos de aposentadorias e pensões pagos;

X - Será mantido registro individualizado dos segurados do PortoPrev que conterà as seguintes informações:

a) nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

b) matrícula e outros dados funcionais;

c) remuneração de contribuição, mês a mês;

d) valores mensais e acumulados da contribuição;

e) valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo;

f) ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior; e

g) os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

XI - balanço anual, acompanhado do relatório de aprovação das contas de encerramento do exercício, elaborado e emitido pelo Conselho Fiscal, deverá ser publicado anualmente, observadas as normas estipuladas em Regulamento.

XII - Poderá o Conselho Deliberativo ou o Fiscal solicitar auditoria contábil em cada balanço, por entidades regularmente inscritas no Banco Central do Brasil, observadas as normas estabelecidas por este banco.

XIII - O PortoPrev, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, devendo manter os seus registros próprios, em conformidade com o disposto pela legislação pertinente, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

XIV - Os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PortoPrev relação nominal dos respectivos segurados e seus dependentes, remunerações e contribuições respectivas.

**Art. 44** - Será garantido aos beneficiários o conhecimento dos Demonstrativos Contábeis do PortoPrev através da publicação dos balancetes mensais no site deste Instituto.

### SEÇÃO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA







# PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.504/0001-14; Praça Monsenhor José Coelho, 155, Centro, Senhora do Porto/MG  
Telefax: (33) 3424-1250

**Art. 45** - O PortoPrev publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - o valor de contribuição do ente estatal;

II - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;

III - o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;

V - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente federativo, calculada nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

**Parágrafo único.** As bases de cálculos, os valores arrecadados, alíquotas e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo serão prestadas pelo ente federativo à Secretaria Previdêcia Social - SPREV, do Ministério da Economia, ou órgão equivalente.

## SEÇÃO IV DA DESPESA

**Art. 46.** Nenhuma despesa será realizada sem a autorização orçamentária.

**Parágrafo único.** Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos conjuntamente com o Poder Executivo.

**Art. 47.** As despesas do Portoprev são constituídas de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II - compra de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do Portoprev;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;

IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;

V - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do PortoPrev;

VI - outras despesas previstas em Lei.

## TÍTULO II DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 48.** As aposentadorias e as pensões do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/PortoPrev de que trata a Legislação vigente e suas alterações, passam a ser regidas por esta lei.

**Art. 49.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

**Art. 50.** A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao PortoPrev e a concessão de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei,





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.504/0001-14; Praça Monsenhor José Coelho, 155, Centro, Senhora do Porto/MG  
Telefax: (33) 3424-1250

observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

**Parágrafo único.** Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público municipal a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

**Art. 51.** Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

### SEÇÃO II DA READAPTAÇÃO

**Art. 52.** O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

**Parágrafo único.** A readaptação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser executada e custeada pelo órgão de origem do servidor e será regulamentada pelo ente.

### CAPÍTULO II DAS APOSENTADORIAS

#### SEÇÃO I CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE AS APOSENTADORIAS

**Art. 53.** A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

**Art. 54.** É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja prevista em lei.

**Art. 55.** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.504/0001-14; Praça Monsenhor José Coelho, 155, Centro, Senhora do Porto/MG  
Telefax: (33) 3424-1250

**Art. 56.** O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto no § 9º art. 201 da Constituição Federal.

**Art. 57.** Além do disposto neste artigo, serão observados, no regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

### SEÇÃO II DAS APOSENTADORIAS POR INCAPACIDADE PERMANENTE

**Art. 58.** O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, desde que seja considerado por Perícia Médica do PortoPrev inapto para o exercício do cargo e insuscetível a processo de readaptação para exercício de cargo ou função cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

**Parágrafo único.** A doença, lesão ou deficiência de que o segurado era portador ao ingressar no cargo público não lhe confere o direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando sobrevier incapacidade por motivo de progressão ou agravamento das causas de deficiência, após a sua posse no cargo.

**Art. 59.** O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente deve ser mantido enquanto subsistir a situação de invalidez que lhe deu causa, devendo o segurado menor de 65 (sessenta e cinco) anos, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se-á avaliação periódica, a critério do PortoPrev, para aferição da permanência da condição de inválido para o exercício do cargo.

§ 1º. A avaliação periódica de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dispensada nas hipóteses em que a Perícia Médica Oficial declare a absoluta incapacidade de recuperação da higidez física ou mental.

§ 2º. O PortoPrev ao tomar conhecimento de que o aposentado por incapacidade permanente voltou a exercer qualquer atividade laboral, poderá proceder de imediato à suspensão do benefício.

§ 3º. O aposentado por incapacidade permanente que recuperar sua capacidade para o exercício do cargo, será submetido ao processo de reversão ao serviço ativo.

§ 4º. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deverá ser revista, a cada dois anos, através de perícia médica, que decidirá se o servidor está apto ou não para voltar a exercer suas atividades laborais.

§ 5º. O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho deverá declarar anualmente se exerce atividade laboral, respondendo penal, civil e administrativamente pela declaração.

**Art. 60.** Para o cálculo dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

**Parágrafo único.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não serão alcançados pela paridade e serão reajustados, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Art. 61.** O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples, caso a aposentadoria por incapacidade permanente decorra de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos do regulamento, mediante comprovação por perícia realizada pelo PortoPrev.

**Parágrafo único.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.504/0001-14; Praça Monsenhor José Coelho, 155, Centro, Senhora do Porto/MG  
Telefax: (33) 3424-1250

Federal, não serão alcançados pela paridade e serão reajustados, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou através de projeto de lei específico.

**Art. 62.** Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

**Parágrafo único.** Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- f) doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo.

III - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e
- c) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

**Art. 63.** Será definido pela perícia médica a cargo do PortoPrev se a incapacidade é decorrente ou não de doença profissional ou do trabalho, doença grave, contagiosa ou incurável.

**Art. 64.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo, observado o disposto nos §§ 14a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não serão alcançados pela paridade e serão reajustados, anualmente, através de lei específica ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

### SEÇÃO III DAS APOSENTADORIAS COMPULSÓRIAS

**Art. 65.** O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 152, de 3 de dezembro de 2015.

§ 1º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória serão observados:

I - utilização da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

II - o resultado do tempo de contribuição será dividido por 20 (vinte), limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista neste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável ao servidor.







## PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.504/0001-14; Praça Monsenhor José Coelho, 155, Centro, Senhora do Porto/MG  
Telefax: (33) 3424-1250

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não serão alcançados pela paridade e serão reajustados, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º Caberá ao órgão de recursos humanos de origem do servidor, sob pena de responsabilidade de seus gestores, iniciar o processo de aposentadoria do servidor que completar a idade limite para a aposentadoria compulsória e adotar as providências necessárias ao seu imediato afastamento do exercício do cargo.

### SEÇÃO IV DAS APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS

**Art. 66.** O servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público do município de Senhora do Porto a partir da publicação da presente Lei fará jus à aposentadoria voluntária por idade, preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois pontos percentuais) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, da Constituição Federal, não serão alcançados pela paridade e serão reajustados, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

### SEÇÃO V DA APOSENTADORIA DE SERVIDOR DEFICIENTE

**Art. 67.** O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o *caput*, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos de regulamentação.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.504/0001-14; Praça Monsenhor José Coelho, 155, Centro, Senhora do Porto/MG  
Telefax: (33) 3424-1250

§ 3º O grau de deficiência será atestado pela Perícia Médica Oficial do PortoPrev por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim, dispostos em regulamento.

§ 4º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 5º Se o servidor, após a filiação ao PortoPrev, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no *caput* serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos de regulamentação.

§ 6º No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, prevista neste artigo, os proventos serão calculados:

I - 100% (cem por cento) da média prevista no *caput* nas hipóteses dos incisos I, II e III neste artigo desta Lei;

II - 70% (setenta por cento) da média prevista no *caput*, mais 1% (um por cento) por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV deste artigo

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, não serão alcançados pela paridade e serão reajustados, anualmente, através de lei específica pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 8º A aposentadoria a que se referem o *caput* deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao PortoPrev, vedada a conversão de tempo especial em comum.

### SEÇÃO VI DA APOSENTADORIA DE SERVIDOR EXERCENTE DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS

**Art. 68.** O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O tempo de exercício nas atividades previstas no *caput* deverá ser comprovado nos termos de regulamentação.

§ 2º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao PortoPrev, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 3º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que tratam este artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, não serão





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.504/0001-14; Praça Monsenhor José Coelho, 155, Centro, Senhora do Porto/MG  
Telefax: (33) 3424-1250

alcançados pela paridade e serão reajustados, anualmente, através de lei específica pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 5º A aposentadoria a que se refere o *caput* deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao PortoPrev, vedada a conversão de tempo especial em comum.

### SEÇÃO VII DA APOSENTADORIA PROFESSOR

**Art. 69.** O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos neste artigo, o período em que o professor de carreira estiver exercendo as funções previstas no Estatuto Municipal do Magistério

§ 2º O professor em readaptação exercendo atividades divergentes do Estatuto Municipal do Magistério e suas alterações, mesmo que exercido em estabelecimento de ensino, não terá este tempo computado para fins de concessão da aposentadoria especial de professor e será considerado tempo comum.

§ 3º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois pontos percentuais) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, da Constituição Federal, não serão alcançados pela paridade e serão reajustados, anualmente, através de lei específica pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

### SEÇÃO VIII DA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA SOMA DE IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Art. 70.** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, observado o disposto no § 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.504/0001-14; Praça Monsenhor José Coelho, 155, Centro, Senhora do Porto/MG  
Telefax: (33) 3424-1250

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput deste artigo, para as pessoas a que se refere o § 3º, incluídas as frações, será de 83 (oitenta e três) pontos, se mulher, e 93 (noventa e três) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2023, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor; 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - para o servidor público não contemplado no inciso I, a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere a Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com a garantia da paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º deste artigo; ou

II - anualmente pelo Índice Nacional e Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sem a garantia da paridade.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo, o valor constituído

pele

vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em Lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

### SEÇÃO IX DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PELO PEDÁGIO







## PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.504/0001-14; Praça Monsenhor José Coelho, 155, Centro, Senhora do Porto/MG  
Telefax: (33) 3424-1250

**Art. 71.** O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Senhora do Porto até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

II - em relação aos demais servidores públicos não contemplado no inciso I deste artigo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere a Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º deste artigo ou;

II - anualmente pelo Índice Nacional e Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sem a garantia da paridade;

§ 4º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no inciso I do § 2º deste artigo, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em Lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; e

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

### SEÇÃO X

#### DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DE SERVIDOR EXERCENTE DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS

**Art. 72.** O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Senhora do Porto até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.504/0001-14; Praça Monsenhor José Coelho, 155, Centro, Senhora do Porto/MG  
Telefax: (33) 3424-1250

idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.

§ 2º Para cálculo dos proventos de que trata o *caput* deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição e não serão inferiores ao valor da Constituição Federal.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo, não serão alcançados pela paridade e serão reajustados, anualmente, pelo Índice Nacional e Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

### CAPÍTULO III DA PENSÃO POR MORTE

#### SEÇÃO I DOS DEPENDENTES E DA HABILITAÇÃO

**Art. 73.** Para efeitos de concessão deste Benefício, considera-se dependentes aqueles arrolados nesta Lei.

§ 1º A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, supervenientes à morte do servidor, não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício.

§ 2º A comprovação da dependência econômica deverá ter como base a data do óbito do servidor e será feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos em regulamento.

§ 3º Em caso de absolvição, na situação prevista no § 3º do art. 20 desta Lei, será reativado imediatamente o benefício com o pagamento das parcelas da pensão corrigidas desde a data da suspensão.

**Art. 74.** Será concedida Pensão por morte presumida do servidor, quando declarada em sentença judicial, a partir da data de sua publicação.

§ 1º Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

#### SEÇÃO II DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO

**Art. 75** A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.504/0001-14; Praça Monsenhor José Coelho, 155, Centro, Senhora do Porto/MG  
Telefax: (33) 3424-1250

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

§ 4º O valor do benefício, quando se tratar de única fonte de renda formal auferida pelo dependente, não poderá ser inferior ao do salário-mínimo nacional, excetuando-se as parcelas pagas a título de rateio entre dependentes do benefício da pensão por morte.

**Art. 76.** Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, ressalvado o caso do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data do seu óbito.

**Art. 77.** A pensão por morte será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, esse poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Nas ações em que for parte o PortoPrev, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a essa habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 2º ou no § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurado ao PortoPrev a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

**Art. 78.** A pensão por morte devida no mês de dezembro de cada ano será sempre acrescida do 13º (décimo terceiro) pagamento, devendo ser calculada de forma proporcional no primeiro ano do recebimento do benefício.

**Art. 79.** Os benefícios de pensão serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, através de lei específica com base no Índice Nacional e Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

### SEÇÃO III DA DURAÇÃO E DA EXTINÇÃO DA PENSÃO

**Art. 80.** O direito à percepção da cota individual cessará:

I - com a perda de qualidade de dependente nos termos desta Lei.;

II - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o artigo 81 desta Lei;

III - pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta Lei;

IV - pela renúncia expressa;

**Parágrafo único.** Na hipótese do servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra causa de extinção do benefício.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.504/0001-14; Praça Monsenhor José Coelho, 155, Centro, Senhora do Porto/MG  
Telefax: (33) 3424-1250

**Art. 81.** A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

I - por 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito;

II - pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- f) sem prazo determinado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º O prazo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, bem como as 18 (dezoito) contribuições mensais constantes dos incisos I e II deste artigo, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho.

§ 2º A pensão do cônjuge ou companheiro ou companheira inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II deste artigo.

§ 4º Aplicam-se ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro e à ex-companheira as regras de duração do benefício previstas neste artigo, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 97.

§ 5º O tempo de contribuição aos demais regimes de previdência será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam os incisos I e II deste artigo.

### CAPÍTULO IV DA ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS SEÇÃO ÚNICA

**Art. 82.** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 83.** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito deste regime, do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

III - de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;







## PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.504/0001-14; Praça Monsenhor José Coelho, 155, Centro, Senhora do Porto/MG  
Telefax: (33) 3424-1250

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e;

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS SEÇÃO ÚNICA

**Art. 85.** Os segurados aposentados e pensionistas realizarão obrigatoriamente prova de vida anual, no mês de aniversário natalício, ou outro meio que vier a ser instituído por ato normativo próprio, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, até sua regularização.

**Art. 86.** O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver percebido proventos de aposentadoria, pensão por morte pagos pelo PORTOPREV.

§ 1º O abono de que trata o *caput* deste artigo será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo PortoPrev, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, situação na qual a base de cálculo será o benefício pago no mês de cessação.

§ 2º Para aposentados e pensionistas que passaram a receber benefício concedido no exercício, o valor do abono anual será calculado proporcionalmente.

**Art. 87.** Os benefícios sempre serão devidos em moeda corrente nacional e serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 1º Os benefícios serão pagos mediante depósito em conta bancária ou mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo PortoPrev.

§ 2º O Poder Executivo e o Poder Legislativo são responsáveis, proporcionalmente de acordo com o número de segurados, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**Art. 88.** Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere a Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

**Art. 89.** O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso, por responsabilidade do PortoPrev será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

**Art. 90.** São devidos os descontos efetuados sobre os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes:

I - contribuições devidas ao PortoPrev;

II - restituição de valores pagos pelo PortoPrev indevidamente;

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial;

V - mensalidades de associações, demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas e outros débitos, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.504/0001-14; Praça Monsenhor José Coelho, 155, Centro, Senhora do Porto/MG  
Telefax: (33) 3424-1250

**Parágrafo único.** O desconto a que se refere o inciso V deste artigo dependerá da conveniência das Gerências Administrativa e de Atos de Aposentadorias e Pensão por Morte do PortoPrev.

**Art. 91.** O PortoPrev promoverá o recadastramento de seus beneficiários.

**Art. 92.** Fica o PortoPrev autorizado a instituir o sistema de empréstimo consignado aos Servidores ativos e inativos obedecendo as normas legais que disciplinam a matéria e em regulamentação.

**Art. 93.** O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 94.** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias.

**Art. 95.** Revogam-se as disposições em contrário em especial as Leis nº 684 de 20 de março de 2015 (no que lhe conflitar com a presente disposição), 759 de 19 de junho de 2020, 758 de 19 de junho de 2020.

**Art. 96.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senhora do Porto, 23 de maio de 2022.

  
Ronan José Portilho  
Prefeito Municipal

